



À Comissão de Licitação / Pregoeiro(a)
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA –
CODEVASF/SEDE
Pregão Eletrônico SRP nº 90067/2025
Processo nº 59500.000877/2025-79-e
Recorrente: Consórcio SANTIAGO-SOTEPA-CODEVASF
Recorrida: VIATEC ENGENHARIA LTDA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

O CONSÓRCIO SANTIAGO–SOTEPA-CODEVASF, formado por Santiago Engenharia Ltda. (CNPJ 32.207.976/0001-26) e SOTEPA – Sociedade Técnica de Estudos, Projetos e Assessoria Ltda. (CNPJ 82.515.834/0001-02), liderado por Santiago Engenharia Ltda., por intermédio de seu representante legal Ricardo de Magalhães Santiago, vem, respeitosamente, interpor o presente Recurso Administrativo contra a decisão que habilitou a empresa VIATEC ENGENHARIA LTDA., por entender que a documentação apresentada não atende às exigências de qualificação técnica, especialmente quanto à comprovação material da experiência exigida para execução do objeto.

O presente recurso é cabível, legítimo e tempestivo, devendo ser conhecido e processado nos termos do edital e da legislação de regência.

II – SÍNTESE DO PONTO CONTROVERTIDO

A controvérsia reside na qualificação técnica da Recorrida. Em suma, os documentos apresentados como comprovação de aptidão técnica referem-se, predominantemente, a serviços de elaboração de projetos e estudos, não se prestando a comprovar, de forma robusta e objetiva, a experiência exigida no Termo de Referência: supervisão, fiscalização ou execução de obras de pavimentação, como parcela de maior relevância.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

O Termo de Referência estabelece, para fins de qualificação técnica, a necessidade de apresentação de atestado(s) aptos a demonstrar experiência compatível com o objeto, destacando como parcela de maior relevância a “Supervisão / Fiscalização / Execução de obras de pavimentação (qualquer tipo)” em vias urbanas ou rodoviárias.

Trata-se de requisito que demanda experiência comprovada em obra, isto é, atuação vinculada ao acompanhamento/controle (supervisão e fiscalização) ou à própria execução do empreendimento, e não apenas à produção de documentos técnicos.

A irregularidade é material e objetiva: a documentação utilizada pela Recorrida para sustentar sua habilitação técnica não comprova, de modo claro e verificável, a execução de serviços típicos de supervisão/fiscalização/execução de obras, pois se ampara, essencialmente, em registros que caracterizam a atuação como elaboração de projetos/estudos.

Em engenharia consultiva, a distinção é técnica e decisiva: projeto (concepção/dimensionamento/desenhos/memorais) não se confunde com supervisão/fiscalização (acompanhamento em campo, inspeções, verificação de conformidade, medições, relatórios, aceitação/rejeição de serviços, interface com a contratante e com a executora), nem com execução (realização material dos serviços em obra). Assim, ainda que existam pontos de interseção em contratos complexos, o atendimento à qualificação técnica exige que o atestado evidencie, sem presunções, a natureza de atuação exigida: obra e controle de obra, e não apenas produto técnico de projeto.

Ante eventual tentativa de justificar o acervo como “consultoria”, cumpre desde logo esclarecer que a mera denominação não supre o conteúdo: não basta afirmar que “projeto é consultoria” para preencher requisito de “supervisão/fiscalização/execução”. A previsão de aceitação de serviços “similares” não autoriza a transformação, por interpretação ampliada, de uma prova documental de projeto/estudo em prova de obra. A consultoria tecnicamente pertinente ao objeto do certame — apoio técnico-administrativo na gestão de contratos e convênios de qualificação viária — pressupõe entregáveis e rotinas de obra, como análises técnicas vinculadas à execução, inspeções, medições, relatórios de campo, verificação de conformidade e controle tecnológico. Quando os documentos apresentados descrevem atuação

de projeto/estudo, sem comprovar rotinas e responsabilidades típicas de obra, inexistente base segura para admitir atendimento ao requisito.

Em habilitação, é imprescindível preservar o julgamento objetivo. A Administração Pública não pode suprir lacunas documentais mediante inferências, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. A licitante deve demonstrar, por prova documental idônea, aquilo que o edital exige; se o conjunto apresentado não comprova a natureza dos serviços requeridos (supervisão/fiscalização/execução), não é juridicamente possível “completar” essa prova por presunção administrativa.

A documentação acostada aos autos demonstra que os atestados apresentados se concentram, de forma predominante, em serviços de elaboração de projetos, não sendo aptos a comprovar, de maneira robusta e objetiva, a experiência exigida para execução do objeto licitado.

Com efeito, analisado o conjunto probatório, verifica-se que o único atestado que, em tese, poderia ser utilizado para tentar atender ao núcleo da exigência editalícia é aquele derivado do Contrato nº 23 00785/2016, celebrado com o DNIT, no âmbito do qual se registram, além da elaboração de projetos, atividades de execução de obras remanescentes de restauração rodoviária. Todavia, mesmo nesse caso, a prova apresentada não se mostra suficiente para comprovar a qualificação técnica exigida.

Isso porque, além de o referido atestado estar fortemente vinculado à elaboração de projeto básico e executivo, a atuação da Recorrida ocorreu no contexto de um consórcio, no qual sua participação foi de apenas 3,76%, percentual manifestamente reduzido e incapaz de, por si só, demonstrar domínio técnico-operacional compatível com a complexidade e a relevância do objeto ora licitado. Ademais, a extensão do trecho efetivamente executado no referido contrato é de apenas 4,57 km, o que evidencia tratar-se de atuação pontual e limitada, distante da robustez técnica que o edital pretende assegurar ao exigir experiência em serviços de supervisão, fiscalização ou execução de obras de pavimentação.

Nessas condições, não se mostra juridicamente possível admitir que um atestado cuja essência técnica é a elaboração de projetos, complementado por uma execução residual, em trecho reduzido e com participação consorcial minoritária, seja utilizado para suprir a exigência editalícia de comprovação de capacidade técnico-operacional. A Administração Pública não pode

presumir, ampliar ou reinterpretar a prova apresentada para além do que ela efetivamente demonstra, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Cumpre esclarecer, ainda, que o emprego do termo “projetos” na definição de serviços similares constante do Termo de Referência não se confunde, em absoluto, com a atividade de elaboração de projetos de engenharia. A expressão é utilizada no sentido de empreendimentos, obras ou projetos de intervenção, e não como sinônimo de produto técnico de concepção ou dimensionamento. Isso se comprova pelo próprio complemento da norma, que exige que tais “projetos” contemplem supervisão e acompanhamento de obras civis ou consultoria em obras de pavimentação e OEA, atividades que, por sua própria natureza, pressupõem atuação concomitante ou vinculada à execução da obra, com foco em controle, acompanhamento, verificação de conformidade e apoio técnico à implantação. Os atestados apresentados pela Recorrida, contudo, descrevem atuação restrita à elaboração de projetos e estudos, sem demonstrar qualquer conteúdo técnico caracterizável como supervisão, acompanhamento ou consultoria em obra. Assim, mesmo à luz da cláusula de aceitação de serviços similares, a documentação não atende ao comando editalício, pois confunde indevidamente “projeto” (enquanto empreendimento/obra) com “projeto” (enquanto produto técnico), distorcendo o alcance da exigência fixada no Termo de Referência.

A consequência lógica e jurídica é o reconhecimento de que a Recorrida não comprovou, de forma satisfatória, a parcela de maior relevância exigida pelo Termo de Referência, impondo-se, assim, a reforma do julgamento, com a consequente inabilitação/desclassificação da empresa Recorrida, permitindo o regular prosseguimento do certame.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja reformada a decisão que habilitou a empresa VIATEC ENGENHARIA LTDA., reconhecendo-se o não atendimento às exigências de qualificação técnica, com a consequente inabilitação/desclassificação;



2. O regular prosseguimento do certame, com convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as demais regras editalícias;
3. Subsidiariamente, apenas na remota hipótese de entendimento diverso, que seja determinada diligência estritamente comprobatória, limitada a esclarecer a aderência do acervo apresentado ao núcleo da exigência (supervisão/fiscalização/execução), vedada a juntada de documentação que represente alteração substancial do conjunto probatório originalmente apresentado.

Termos em que,
Pede deferimento.

CONSÓRCIO SANTIAGO–SOTEPA–CODEVASF

Representante Legal

Ricardo de Magalhães Santiago